



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 267-98.2016.6.21.0007

Procedência: BAGÉ - RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B DE BAGÉ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO
PARTIDÁRIO MUNICIPAL.**

Falta de fundamentação da sentença. Nulidade. Parecer técnico conclusivo que não procedeu à devida análise técnica das defesas apresentadas pelo prestador de contas.

De ofício, pela decretação de nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à origem, determinando-se, inclusive, a elaboração de novo parecer técnico conclusivo com a devida análise técnica das defesas apresentadas frente às irregularidades apontadas no parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PC do B em Bagé-RS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral detectou divergências entre as informações prestadas e os documentos juntados pelo prestador de contas.

Intimada pessoalmente, a Procuradora da agremiação partidária apresentou manifestação, bem como juntou documentos (fls. 19-26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O órgão técnico apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas (fls. 27-28).

Em manifestação acerca do parecer técnico conclusivo, a agremiação partidária requereu a aprovação das contas, juntando documentos, a fim de comprovar a inexistência de inconsistências em relação à doação de Adalberto Luiz Frasson para o Diretório Estadual e este para o candidato em Bagé. No item relacionado ao doador Darci dos Santos Pereira referiu que a doação está plenamente comprovada na página 2 do Relatório de Prestação de Contas.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação** das contas (fl. 36).

Sobreveio sentença (fls. 39-40), que desaprovou as contas apresentadas pelo Diretório Municipal, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, e art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, e determinou a suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses.

Inconformado, o Diretório Municipal interpôs recurso (fls. 45-52). Alega, em síntese, que prestou todos os esclarecimentos pertinentes, cabendo a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 25/04/2017 (terça-feira), por meio da Nota de Expediente n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

90/17, conforme certidões de fls. 41 e 42, e o recurso foi interposto em 02/05/2017, terça-feira, (fl. 45), sendo tempestivo, portanto, o recurso, senão vejamos.

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data a publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 77 da Resolução TSE 23.463-15 e, considerando que dia 1º de maio (segunda-feira) foi feriado nacional, o prazo final ficou postergado para o dia útil seguinte, qual seja, 02 de maio, terça-feira.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II- MÉRITO

A sentença recorrida é nula, uma vez que carente de fundamentação.

Conforme precedente jurisprudencial emanado do colendo TSE, “[...] O *dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 30566, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113)

No entender deste signatário, a sentença de fls. 39/40, não analisou nenhum dos pontos controvertidos da presente prestação de contas, limitando-se a fazer afirmações genéricas, sem adentrar no exame da procedência, ou não, das alegações e teses defensivas em relação a cada uma das irregularidades apontadas na análise técnica das contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente.

Nessa linha intelectual, é de ser decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 1.013 do CPC¹.

Da mesma forma, **o parecer técnico conclusivo** de fls. 27/28 não procedeu à análise técnica que lhe competia quanto à procedência, ou não, das explicações e documentos apresentados pela defesa do órgão partidário municipal.

Por fim, após o parecer técnico conclusivo, houve manifestação do candidato, apresentando razões jurídicas e novo documento, o que demandaria nova manifestação do órgão técnico a respeito, na fase que antecedeu o parecer do Ministério Público Eleitoral e posterior sentença, tendo presente a necessidade de prestígio ao contraditório e ampla defesa, no que inserido o direito ao exame técnico

1Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e consideração objetiva na análise dos elementos de fato e de direito carreados aos autos pela parte em sua defesa.

Diante desse quadro, necessário se faz a devolução dos autos à origem, para que um novo parecer técnico conclusivo seja elaborado e prolatada nova sentença, até para salvaguardar a saudável e necessária ampla defesa à parte recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral para que, de ofício, seja decretada a nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à origem, determinando-se, inclusive, a elaboração de novo parecer técnico conclusivo com a devida análise técnica das defesas apresentadas frente às irregularidades apontadas.

Pugna-se pelo julgamento conjunto deste processo com o de nº 268-83.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO